



- ARTIGO 244 - O processo administrativo será realizado por uma comissão de três funcionários de categoria superior ou igual a do indiciado, designada pelo Prefeito, por portaria.
- § ÚNICO - Na portaria referida neste artigo, o Prefeito indicará o Presidente da Comissão processante e a esta competirá escolher entre os outros dois membros, o secretário do processo.
- ARTIGO 245 - Não poderá ser designada para a Comissão processante, - funcionário que seja parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou do indiciado.
- § ÚNICO - Incumbirá o próprio funcionário porventura impedido, nos termos dêste artigo, comunicar imediatamente o fato ao Prefeito.
- ARTIGO 246 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 8 (oito) dias contados de sua - instauração e concluído no de 60 (sessenta) dias, a con- tar da citação do indiciado.
- § ÚNICO - Poderá o Prefeito prorrogar o prazo dêste artigo por mais 60 (sessenta) dias, por despacho ou representação cir- cunstanciada que lhe fizer o Presidente da Comissão de- signada especialmente para realizar o processo.
- ARTIGO 247 - Autuada a portaria referida no artigo 244 e demais peças pré-existentes, designará o Presidente da Comissão Pro- cessante dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver e as tes- temunhas.
- § 1º - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com o - prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e será acom- panhada de extrato de portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.
- § 2º - Achando-se o indiciado ausente do Município, será cita- do por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontra- do o indiciado, ou i norando-se o seu paradeiro, a cita- ção se fará com o prazo de 15 (quinze) dias, por edital inserto no jornal que publica normalmente os atos ofi- ciais do Município, e também afixado no lugar próprio,-



[Handwritten signature]

no edifício da Prefeitura.

- § 3º - O prazo referido no parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.
- § 4º - Quando fôr desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o Presidente da Comissão solicitará à polícia informações necessárias à notificação.
- ARTIGO 248 - Aos chefes diretos dos funcionários notificados a comparecer perante a Comissão será dado imediatamente o conhecimento dos termos da notificação.
- § ÚNICO - Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.
- ARTIGO 249 - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo à sua revelia.
- ARTIGO 250 - No dia aprazado será ouvido o denunciante, se comparecer e, na mesma audiência, o indiciado que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, depositará ou apresentará o rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), as quais serão notificadas. Respeitado o limite acima, poderá o indiciado durante a produção da prova, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não compareceram.
- § ÚNICO - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante, antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas as que houver aquele prestado.
- ARTIGO 251 - No mesmo dia, se possível, e nos dias subsequentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão Processante, e a seguir o das testemunhas indicadas pelo indiciado.
- § ÚNICO - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiveram conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.
- ARTIGO 252 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depôr, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 207, do Código de Processo, ou em se tratando das pessoas mencionadas no Artigo 206 do mesmo Código.



- § 1º - Ao funcionário que se recusar a depôr, sem fundamento, será pelo Prefeito aplicada a sanção a que se refere - no artigo 228, mediante comunicação da Comissão Processante.
- § 2º - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público municipal se recuse a depôr perante a Comissão, o Presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, caso em que se encaminhará a essa autoridade deduzida por ítems, a matéria de fato sôbre a qual deverá ser ouvida a testemunha.
- ARTIGO 253 - Como ato preliminar, ou no decorrer de processo, poderá o Presidente representar o Prefeito, nos tórmos do artigo 231, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.
- ARTIGO 254 - Durante o processo, poderá o Presidente ordenar tóda e qualquer diligência que se afigure conveniente.
- § ÚNICO - Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos funcionários de Município, o Presidente os requisitará ao Prefeito, observando o disposto no artigo 245.
- ARTIGO 255 - É permitido à Comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que êste terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.
- ARTIGO 256 - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 250, tem o indiciado o direito de pessoalmente ou acompanhado de advogado não pertencente ao serviço público municipal, assistir aos atos probatórios que se realizem perante a Comissão Processante, requerendo o que fôr a bem do seu direito.
- § ÚNICO - O presidente da Comissão poderá denegar o requerimento manifestante protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.
- ARTIGO 257 - O advogado terá intervenção limitada a que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a Comissão Processante julgar conveniente a presença do indiciado.



[Handwritten signature]

- § ÚNICO - O presidente poderá afastar do processo, mediante ato fundamentado, o advogado que, de má fé, cria embaraços à produção da prova, ou que, já tendo sido advertido, falta com o respeito devido à comissão.
- ARTIGO 258 - Encerrados os atos concernentes à prova, será, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dada vista dos autos ao indiciado, para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias.
- § ÚNICO - Durante este prazo, terá o indiciado vista dos autos na presença de um dos membros da Comissão, no lugar do processo.
- ARTIGO 259 - No caso de revelia do indiciado ou esgotado o prazo do artigo anterior, sem que haja apresentada defesa, o Presidente designará um funcionário para produzi-la, assinando-lhe novo prazo.
- § 1º - A designação referida neste artigo recairá, sempre que possível, em diplomado em direito.
- § 2º - O funcionário designado não se poderá excusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pelo Prefeito.
- ARTIGO 260 - Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.
- § 1º - Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.
- § 2º - Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe parecer de interesse do serviço público.
- ARTIGO 261 - Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do processo, o Prefeito deverá proferir o julgamento dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.
- § 1º - As diligências que se fizerem necessárias ao julgamento deverão ser determinadas e realizadas dentro dos prazos mencionados neste artigo.
- § 2º - Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá



[Handwritten signature]

automatãmente o seu cargo ou funãõ, e aguardará em exercãcio o julgamento, salvo o caso de prisãõ administrativa que ainda perdure.

§ 3º - O julgamento deverã ser publicado no jornal que normalmente edita os atos municipais e afixado no lugar prõprio, no edifãcio da Prefeitura.

ARTIGO 262 - Terãõ forma processual resumida, tendo quanto possãvel todos os tãrmos lavrados pelo Secretãrio da Comissãõ Processante, quais sejam: autuaãõ, juntada, conclusãõ, instauraãõ, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

ARTIGO 263 - Tõda e qualquer juntada aos autos se farã na ordem cronolõgica de apresentaãõ, rubricando o Presidente, as folhas acrescidas.

ARTIGO 264 - Quando ao funcionãrio se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciarã para que se instaure simultaneamente, o inquãrito policial.

§ ÚNICO - O Prefeito e a autoridade policial se auxiliarãõ para que o processo administrativo e o inquãrito policial se conclua dentro dos prazos respectivos.

ARTIGO 265 - Quando o ato atribuãdo ao funcionãrio fõr considerado criminoso, serãõ submetidas à autoridade policial cõpias autenticadas das peãas essenciais do processo.

ARTIGO 266 - ã defãso fornecer à imprensa, ou a outros meios de divulgaãõ, notas sõbre os atos processuais, salvo no interãsse da administraãõ pãblica, a juãzo do Prefeito.

ARTIGO 267 - Tõdos os atos ou decisões, cujo original nãõ conste do processo, nãõ deverãõ figurar por cõpia autenticada.

ARTIGO 268 - Constarã sempre dos autos de sindicãncia ou do processo a folha de serviãço do indiciado, requisitada para tal fim à repartiãõ competente.

ARTIGO 269 - Nãõ serã declarada a nulidade de nenhum ato processual que nãõ houver influãdo na apuraãõ da verdade substancial, ou, diretamente, na decisãõ do processo ou da sindicãncia.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO OU FUNÇÃO



ARTIGO 270 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, na forma do artigo 247, com parecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá êle o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só versa sôbre força maior ou coação ilegal.

§ 1º - Observar-se-á, então, no que couber, o disposto nos artigos 251, 258 e 260 e seguintes.

§ 2º - No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, observando-se o disposto na parte final dêste artigo, e no que couber, o disposto nos artigos 251 e seguintes.

T Í T U L O IX

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 271 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

I - quando a decisão fôr contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, viciados ou errados; e

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

§ ÚNICO - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos "II Limine".

ARTIGO 272 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 1º - O pedido sempre será dirigido ao Prefeito.

§ 2º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo fundado em novas provas.

ARTIGO 273 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge ascendente, descendente ou irmão.

ARTIGO 274 - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 275 - A revisão será processada por Comissão de 3 (três) funcionários, nas mesmas condições dos artigos 244 e 245,



- cabendo à presidência, porém, a um bacharel em direito.
- § 1º - Será impedido de funcionar na revisão quem houver tomado parte na Comissão Processante.
- § 2º - O presidente designará um funcionário municipal para secretariar a comissão.
- ARTIGO 276 - Ao processo de revisão ser apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretende produzir.
- ARTIGO 277 - Concluída a instrução do processo de revisão, será aberta vista ao requerente, perante o secretário, no local do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.
- ARTIGO 278 - Decorrido este prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com o relatório fundamentado da comissão e, dentro de 15 (quinze) dias, ao Prefeito para o competente julgamento.
- ARTIGO 279 - Será de 30 (trinta) dias o prazo para o julgamento referido no artigo anterior, sem prejuízo das diligências que o Prefeito entender necessárias ou melhor esclarecimento do processo.
- ARTIGO 280 - Julgada procedente a revisão, o Prefeito determinará a redução ou cancelamento da pena.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- ARTIGO 281 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao "FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL".
- ARTIGO 282 - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos.
- § ÚNICO - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.
- ARTIGO 283 - O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para as funções de natureza técnica especializada, será estabelecido em lei especial.
- § ÚNICO - Enquanto não for estabelecido o regime jurídico deste artigo, será utilizado o sistema jurídico da Legislação Trabalhista.



- ARTIGO 284 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos e funções que lei especial determinar.
- ARTIGO 285 - Serão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa interessarem a qualidade de funcionário, em atividade ou inativa.
- ARTIGO 286 - O município estabelecerá por lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários não sujeitos à legislação trabalhista.
- ARTIGO 287 - A lei regulará o sistema de pensões a serem concedidas às famílias do funcionário falecido em consequência de acidente ou agressão não provocada, no serviço do cargo ou função.
- ARTIGO 288 - As disposições dêste Estatuto serão inteiramente extensivas aos funcionários da Câmara Municipal, competindo sua execução ao seu presidente.
- ARTIGO 289 - Aos funcionários com exercício de magistério, regidos por leis especiais, será aplicada, subsidiariamente o presente Estatuto, no que couber.
- ARTIGO 290 - Serão aplicadas, nos casos omissos dêste Estatuto a legislação complementar respectiva, bem como o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.
- ARTIGO 291 - Êste Estatuto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 1.064 de 22 de novembro de 1965.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- ARTIGO 1º - O funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria, da carreira, será transferido para o cargo da mesma classe de outra carreira, para cujo exercício não se exija diploma.
- ARTIGO 2º - Para efeito de equiparação de vencimentos ou salário, são considerados servidores de nível Universitário, Superior, os Engenheiros, Médicos, Advogados e Economistas somente.
- ARTIGO 3º - O período de férias e de licença-prêmio não gozado, po-



derá ser contado em dôbro, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

ARTIGO 4º -Aos atuais funcionários ficam assegurados os direitos e vantagens do Estatuto revogado (Lei 1.064, de 22 de novembro de 1965) porventura alterados neste Estatuto, se não optarem expressamente pela forma desta Lei, dentro de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 5º -Os processos administrativos ou sindicâncias já instaurados continuam a realizar-se pelo Estatuto revogado, até o final.

ARTIGO 6º -Não caberá qualquer reclamação ou recurso contra ato administrativo, anterior a esta lei, relativo à situação do funcionário seja qual tenha sido a decisão da autoridade municipal.

ARTIGO 7º -Fica assegurada a estabilidade de funcionários amparados pelos termos do § 2º, do artigo 177, da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967 e artigo 194, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

ARTIGO 8º -O Regulamento dos Funcionários Municipais terá ampla divulgação, impressão e distribuição entre as chefias e livre acesso a todo funcionário público municipal.

§ ÚNICO -Para cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal procederá a impressão do mesmo em quantidade necessária para o atendimento previsto.

ARTIGO 9º -As despesas para a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 10 -Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 30 de outubro de 1971.

ANTÔNIO SANDOVAL NETTO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 1971.

LUIZ MAURÍCIO SANDOVAL
Diretor